

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 19A REG.

Exercício: 2015

Município: Goiânia - GO

Relatório nº: 201504105

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

Análise Gerencial

Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201504105, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social de Goiás – 19ª Região (CRESS/GO 19º Região).

1. Introdução

Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 29/06/2015 a 03/07/2015, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício em exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: “Resultados dos Trabalhos”, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas, e “Achados de Auditoria”, que contém o detalhamento das análises realizadas. Consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Registra-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório não foram estruturados em Programas e Ações Orçamentárias, haja vista o CRESS/GO – 19ª Região não ser entidade presente no Orçamento Geral da União.

2. Resultados dos trabalhos



Em acordo com o que estabelece o Anexo IV da DN-TCU-132/2013, e em face dos exames realizados, foram efetuadas as seguintes análises:

- Atuação dos Controles Externo (TCU) e Interno (CGU);
- Conformidade das peças integrantes do Relatório de Gestão 2014-2015 apresentado pelo CRESS/GO – 19ª Região;
- Gestão de Recursos Humanos;
- Gestão de compras;
- Controles internos administrativos de compras e em nível de entidade.

2.1 Avaliação da Gestão de Pessoas

Na avaliação da gestão de pessoas da Unidade quanto à adequabilidade de sua força de trabalho frente às suas atribuições, no período de janeiro a dezembro de 2014, ficou evidenciado o seguinte:

- a) que a força de trabalho existente atende às necessidades da Unidade;
- b) não houve alterações na força de trabalho da Unidade no decorrer do exercício de 2014;
- c) não foram identificadas distorções entre a qualificação e capacitação da força de trabalho e as competências necessárias ao desenvolvimento das atividades da unidade, notadamente as concernentes aos macroprocessos finalísticos da Unidade, conforme análise do item 7.1.2. do relatório de gestão da unidade “Qualificação e capacitação da Força de Trabalho”;
- d) não houve demanda para treinamento identificada pela unidade no decorrer do exercício;
- e) houve realização de mapeamento quanto ao dimensionamento da força de trabalho, no que diz respeito ao quantitativo, composição, perfil e parâmetros de lotação;
- f) não houve mapeamento quanto à suficiência quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal frente aos objetivos, metas e estratégias da Unidade, pois não foram identificados estudos quanto:
 - f.1) à utilização de instrumentos e metas para a redução da defasagem entre o quantitativo e o perfil atual e o desejado, com estimativa de custos e cronograma de implementação;
 - f.2) ao impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadorias.

2.2 Avaliação da Conformidade das Peças

No que se refere ao Relatório de Gestão 2014-2015, elaborado pelo Conselho Regional de Serviço Social de Goiás – 19ª Região (CRESS/GO), e encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do sistema E-Contas, verificou-se que não houve a apresentação das seguintes informações a seguir relacionadas:

Quadro – Peças faltantes no Relatório de Gestão 2014-2015 do CRESS/GO.

Informação Não Apresentada	Peça	Item/Normativo
Informações sobre sistemas computacionais que estejam diretamente relacionados aos macroprocessos finalísticos e objetivos estratégicos da unidade jurisdicionada	Relatório de Gestão	<i>item 9.1 da parte A do Anexo II da DN TCU nº 134/2013</i>
Adoção de critérios de	Relatório de Gestão	<i>item 10.1 da parte A do Anexo II</i>



sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras.		da DN TCU nº 134/2013
--	--	-----------------------

Fonte: Relatório de Gestão do exercício de 2014, do Conselho Regional de Serviço Social Goiás – 19ª Região.

Data-Base: julho de 2014.

Já em relação ao Rol de Responsáveis, peça inicial integrante do Processo de Contas, registra-se que houve atendimento aos critérios exigidos pelos Artigos 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010 e detalhados no Anexo II da DN TCU nº 140/2014.

Por fim, ainda em relação ao Rol de Responsáveis, informa-se que, em 15/05/2014, houve eleição de novos Presidente, Vice-Presidente, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, com seus respectivos substitutos, fato que ocasionou um maior número de responsáveis relacionados pelo CRESS/GO 19ª Região em seu Processo de Contas do exercício 2014.

2.3 Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da UJ

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 21.797/RJ, em 09/03/2000, os Conselhos de Classe, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são equiparados às autarquias federais com regime jurídico público. Devem, portanto, praticar suas compras a partir dos regulamentos que norteiam as licitações públicas no âmbito federal.

No entanto, mesmo passando-se quinze anos desde a pacificação do assunto em decorrência do citado julgamento do STF, o cenário encontrado no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social de Goiás aponta para a completa desvinculação às Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e ao Decreto nº 5.450/05, que são os documentos normatizadores das licitações públicas para órgãos e entidades federais.

Em consequência da ausência de adesão às normas licitatórias, não se avistou estrutura mínima que possibilite um controle interno administrativo eficiente às compras realizadas, proporcional à capacidade financeira do CRESS/GO 19ª Região, e que garanta integridade a todo processo licitatório, desde a sua concepção até aos pagamentos devidos aos contratados.

2.4 Avaliação dos Controles Internos - Demonstrações Contábeis

Os objetivos estratégicos do CRESS/GO 19ª Região, a partir da adoção de controles internos administrativos que podem ser considerados satisfatórios, diante do tamanho de sua estrutura física, financeira e de pessoal, não encontram obstáculos significativos para seus atingimentos.

2.5 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

No exercício em análise, não se verificou demandas do TCU, referentes ao CRESS/GO 19ª Região, para acompanhamento da CGU-Regional/Goiás, conforme se observa em pesquisa ao *site* da Corte de Contas.



2.6 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Em decorrência do presente trabalho ser a primeira ação de controle da CGU-Regional/Goiás no âmbito do CRESS/GO 19ª Região, não há recomendações pretéritas emanadas para cumprimento do referido conselho de classe.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Goiânia/GO, 09 de setembro de 2015.

Relatório supervisionado e aprovado por:

Chefe

Achados da Auditoria - nº 201504105

1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.1 MOVIMENTAÇÃO

1.1.1 QUANTITATIVO DE PESSOAL

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Ausência de mapeamento quanto à suficiência quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal frente aos objetivos, metas e estratégias da Unidade.

Fato

Na avaliação da gestão de pessoas da Unidade quanto à adequabilidade de sua força de trabalho frente às suas atribuições, no período de janeiro a dezembro de 2014, ficou evidenciada a ausência de mapeamento quanto à suficiência quantitativa e qualitativa do



quadro de pessoal frente aos objetivos, metas e estratégias da Unidade, pois não foram identificados estudos quanto:

- a) à utilização de instrumentos e metas para a redução da defasagem entre o quantitativo e o perfil atual e o desejado, com estimativa de custos e cronograma de implementação;
- b) ao impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadorias.

Causa

Fragilidades no planejamento anual para o dimensionamento da força de trabalho.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício CRESS-Goiás nº 101/2015, de 21/08/2015, a Unidade apresentou a seguinte justificativa para o fato em questão:

“- Conforme este item que aponta a adequabilidade do CRESS Goiás frente as suas atribuições no período de janeiro a dezembro de 2014, contemplando o item a. na qual foram identificados a utilização de instrumentos e metas para adequação entre o quantitativo e o perfil atual e o desejado, com estimativa de custo e cronograma de implementação.

- O CRESS Goiás por meio de seu colegiado informa que já se encontra em andamento estudos na perspectiva de solucionar a ausência de mapeamento quanto à suficiência quantitativa e qualitativa, com observância na nossa realidade financeira e a efetiva prestação dos serviços junto aos seus inscritos e propriamente à sociedade. Muito certamente o quantitativo uma vez levantado passará a constar tanto do Regimento Interno como do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração já instituído e atualmente em fase de readequação para dar conta como normas desta autarquia diferenciada.

Item b.

- Quanto ao impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadoria. Quanto ao estudo apontado no item a, o mesmo irá contribuir na organização para prever os desligamentos e aposentadorias no CRESS Goiás.”

Análise do Controle Interno

O gestor, em sua justificativa, reconhece a falha apontada no relatório e informou que já solicitou a elaboração dos estudos e mapeamento do quadro de pessoal da unidade, cujas implementações serão monitoradas pela CGU-Regional/Goiás.

Recomendações:

Recomendação 1: a) Realizar estudos quanto à utilização de instrumentos e metas para o adequado mapeamento entre o quantitativo e o perfil atuais e os considerados ideais, com estimativa de custos e cronograma de implementação, caso seja identificada alguma defasagem. Os instrumentos e metas utilizados deverão ser atualizados a partir de periodicidade estipulada pela Direção do CRESS/GO.

Recomendação 2: b) Realizar estudos quanto ao impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadorias.



2 CONTROLES DA GESTÃO

2.1 CONTROLES INTERNOS

2.1.1 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

2.1.1.1 INFORMAÇÃO

Atuação da CGU.

Fato

Pesquisa aos arquivos da CGU-Regional/Goiás retornou informação de que não há trabalho pretérito realizado junto ao CRESS/GO 19ª Região e, em consequência disso, não há registro de recomendação emanada à referida Entidade.

2.1.2 Avaliação dos Controles Internos Administrativos

2.1.2.1 INFORMAÇÃO

Controles internos administrativos, em nível de entidade, do CRESS/GO 19ª Região.

Fato

Conforme preconiza o Tribunal de Contas da União em sua IN nº 63/2010, controles internos é o conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados.

A espécie de controle interno aqui analisado é em nível de entidade, que é voltado para a avaliação global do sistema de controle interno da organização com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz. Nesse sentido, foram avaliados os seguintes elementos do controle interno administrativo do CRESS/GO 19ª Região: ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação/comunicação e monitoramento. A avaliação ocorreu por meio de encaminhamento de questionário auto-avaliativo à Presidente da autarquia.

Importante pontuar que o CRESS/GO 19ª Região está colocado em uma categoria de entidade que, apesar de ser considerada de direito público, não está inserido no orçamento do Poder Executivo Federal. Seu funcionamento é exclusivamente patrocinado pelos profissionais que se inscrevem no conselho de classe para poderem desenvolver suas atividades profissionais de forma legal. Existe, portanto, uma limitação estrutural bastante aparente no caso do CRESS/GO em razão da sua fonte de recursos.

Nesse contexto, as respostas e documentos apresentados pelo CRESS/GO 19ª Região demonstram haver um índice satisfatório e condizente de controle interno administrativo para o nível financeiro no qual se encontra a entidade, com destaque para a efetiva participação dos Conselhos Fiscal e Pleno, a partir de suas reuniões mensais, existência de Código Processual Disciplinar de Ética, Regimento Interno e interlocução ativa com seu público alvo, conforme se observa em seu *site* na *internet*.

2.2 CONTROLES EXTERNOS



2.2.1 ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

2.2.1.1 INFORMAÇÃO

Atuação do TCU.

Fato

É informado, no Relatório de Gestão 2014 do CRESS/GO 19ª Região, que não houve diligências do Tribunal de Contas da União (TCU) no exercício em exame.

Pesquisa ao *site* do TCU, realizada em 23/06/2015, ratificou a informação prestada pelo CRESS/GO em seu Relatório de Gestão.

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO

Rol de Responsáveis.

Fato

O Rol de Responsáveis, conforme definido pela IN TCU nº 63/2014, é parte integrante do Processo de Contas, não sendo peça vinculada, portanto, ao Relatório de Gestão que as unidades jurisdicionadas devem confeccionar anualmente.

Em decorrência do único documento integrante do Processo de Contas do CRESS/GO 19ª Região, ao qual a CGU-Regional/Goiás teve acesso, ter sido o Relatório de Gestão 2014, solicitou-se a apresentação do Rol de Responsáveis encaminhado ao TCU por meio do E-Contas.

Seu conteúdo apresentou-se condizente com as diretrizes emanadas pelos Artigos 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010, sendo representados os seguintes responsáveis:

Quadro – Rol de Responsáveis do CRESS/GO 19ª Região – Gestão 2014.

Responsável (Cargo)	Período de Gestão
Presidente anterior	15/05/2011 a 14/05/2014
Presidente atual	15/05/2014 a 14/05/2017
Vice-Presidente anterior	15/05/2011 a 14/05/2014
Vice-Presidente atual	15/05/2014 a 14/05/2017
1º Tesoureiro anterior	15/05/2011 a 14/05/2014
1º Tesoureiro atual	15/05/2014 a 14/05/2017
2º Tesoureiro anterior	15/05/2011 a 14/05/2014
2º Tesoureiro atual	15/05/2014 a 14/05/2017

Fonte: CRESS/GO 19ª Região.

4 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

4.1 PROCESSOS LICITATÓRIOS

4.1.1 OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO



4.1.1.1 INFORMAÇÃO

Os Conselhos de Classe e os normativos licitatórios.

Fato

Inicialmente cumpre observar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), com ratificação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 21.797/RJ, em 09/03/2000, os Conselhos de Classe, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), têm a natureza de autarquias, com regime jurídico público, não cabendo a fiscalização do legal exercício de determinada profissão por meio de empresa privada.

Assim, entendeu-se que os conselhos de classe, equiparados que foram às autarquias federais, devem realizar suas aquisições de bens e serviços conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Decreto nº 5.450/05 (Regulamentação do Pregão Eletrônico).

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de realização de processos licitatórios no âmbito do CRESS/GO 19ª Região.

Fato

Em análise ao Relatório de Gestão 2014 do Conselho Regional de Serviço Social de Goiás, acerca do detalhamento das modalidades de licitação ocorridas na gestão em análise, verifica-se que a maior parte das contratações baseou-se a partir do que é denominado de "consulta" pela autarquia. Esta forma de contratação, não prevista na lei de licitações, concentrou 83,69% das compras de um total de R\$ 310.773, 88.

O espelho dos gastos fornecido pela assessoria financeira da autarquia, categorizado por credores, aponta despesas que deveriam ser licitadas conforme parâmetros da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05, tais como telefonia (GVT - R\$ 19.782,59) e Vale-Alimentação (SODEXO - R\$ 70.817,60), sem que houvesse, para estes dois exemplos, qualquer tipo de processo formalizado nos moldes normatizados.

Foram fornecidos, unicamente, os seguintes processos, que não apresentam os requisitos básicos determinados pelo Artigo 38, *Caput*, incisos I ao XII da Lei nº 8.666/93:

Quadro – Processos de compras apresentados pelo CRESS/GO 19ª Região.

Empresa	Objeto	Ano da Contratação	Pagamento em 2014 (R\$)
Unimed Goiânia.	Plano de Saúde.	14/06/2011	16.143,89
Implanta Informática Ltda.	Suporte Técnico e uso de licença de software.	14/03/2014	14.231,09
Sigma Assessoria e Contabilidade Ltda.	Serviços de contabilidade e assessoria financeira	23/01/2008	26.393,18

Fonte: Processos disponibilizados pelo CRESS/GO.

Vislumbra-se, portanto, um cenário de contratações desvinculado do princípio da impessoalidade, norteador dos normativos licitatórios.

Causa



Tanto a Ex-Presidente (CPF nº ***.095.751-**), quanto a atual Presidente (CPF nº ***.883.761-**) adotaram método de compra não abrangido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

Manifestação da Unidade Examinada

Durante os trabalhos de campo, o CRESS/GO 19ª Região apresentou a seguinte justificativa, assinada por sua Presidente, quanto ao procedimento atualmente adotado para aquisição de bens e serviços:

"O Conselho Regional de Serviço Social 19º Região - Goiás realiza todo processo de compras a partir do levantamento das necessidades dos serviços e demandas da entidade, de forma que os critérios adotados precede a aquisição por meio de levantamentos de 03 orçamentos, tendo como referencia a opção pelo menor preço, como elemento primeiro e como segundo e último critério o menor preço e qualidade. Recentemente, por orientação do Conselho Federal de Serviço Social, fomos orientados a regulamentar os processos de compras por meio da criação da Comissão de Licitação. A criação desta Comissão está em andamento, já com aprovação do Conselho Pleno deste regional e aguardando os trâmites legais para a publicação da Portaria."

Após a finalização dos trabalhos de campo, o CRESS/GO 19ª Região apresentou a seguinte manifestação, por meio do Ofício CRESS Goiás nº 101/2015:

"Para que não paire dúvidas do compromisso do CRESS Goiás para com a legalidade e à sociedade, a partir das orientações recebidas, a Comissão de Licitação já foi instituída, a figura do pregoeiro está em discussão para ser indicado e formalizado, além de uma série de estudos no que refere à lei 8.666/93, 10.520/02 e o Decreto 5.450/05, para a realização de suas compras e outros procedimentos que se ornarem necessários."

Outro ponto que precisa deixar claro é no que se refere ao processo de contratação da Implanta Informática. Tal contratação foi feita pelo CFESS para o conjunto CFESS/CRESS. Na verdade todos os Regionais, por decisão do próprio conjunto CFESS/CRESS são aderentes ao contrato e respondem cada um por sua cota parte."

Análise do Controle Interno

A justificativa apresentada pelo CRESS/GO resume e ratifica a situação encontrada pela equipe de auditoria durante os trabalhos de campo, com a desvinculação do processo de compra das normas licitatórias vigentes.

É preciso, portanto, uma completa reformulação no processo de compras da autarquia, com adoção irrestrita dos ritos e parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto nº 5.450/05 (Regulamentação do Pregão Eletrônico) e jurisprudências consolidadas a partir dos julgados do Tribunal de Contas da União.

Os processos licitatórios devem se apresentar completos, com a contemplação, em ordem cronológica, de todas as fases pelas quais passa uma contratação de uma autarquia vinculada à Administração Pública Federal.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar a regularização de todas as despesas vigentes que se enquadrem nos Artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 (Convite, Tomada de Preço,



Concorrência, Concurso e Leilão) e Lei nº 10.520/02 (Pregão), com a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

Recomendação 2: Estruturar o CRESS/GO 19ª Região com o intuito de se adotar a modalidade de licitação Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nos moldes determinados pela Lei nº 10.520/02 e Artigo 4º, Caput, e § 1º, do Decreto nº 5.450/05, para as aquisições de bens e serviços comuns, conforme entendimento ratificado pelo Acórdão TCU nº 1.623/2013 - Plenário.

Recomendação 3: Realizar as aquisições enquadradas nos Artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 (Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Concurso e Leilão) conforme todos os ritos e procedimentos abordados pela referida lei de licitações, notadamente em relação ao Artigo 38, Caput, incisos I ao XII, e aos Artigos 27, 28 e 29.

Recomendação 4: Estabelecer fluxos internos formalizados para a manutenção de forma organizada e cronológica dos contratos, aditivos e pagamentos efetuados, de forma que sempre estejam vinculados aos seus processos licitatórios.

4.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Manutenção do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Contabilidade Financeira (s/nº) assinado em 2008, decorrente do Convite nº 01/2008, o qual teve empresas participantes com relação societária entre si, gerando risco ao princípio da competitividade.

Fato

Dentre os processos de contratação disponibilizados pelo CRESS/GO 19ª Região à equipe de auditoria da CGU-Regional/Goiás, o único que apresentou traços mais próximos dos ritos e trâmites exigidos pela Lei nº 8.666/93, porém com vícios insanáveis em sua forma de concepção e execução, foi o Convite nº 01/2008, cujo desfecho foi a contratação da empresa Sigma Assessoria e Contabilidade Ltda. em 23/01/2008.

Da sua análise, haja vista o contrato assinado em 2008 ter gerado efeitos financeiros no exercício em análise, tem-se as seguintes situações identificadas:

a) Relação societária entre participantes do convite nº 01/2008:

Pesquisa aos sistemas corporativos da CGU revelou que as três empresas convidadas pelo CRESS/GO para participarem do certame possuem ligação formal entre si, da seguinte maneira:

- A empresa participante "Acreditar Consultoria & Auditoria S/C – ME" (CNPJ 04.501.856/0001-00) possui sócio em comum tanto com a empresa vencedora do certame "Sigma Assessoria e Contabilidade Ltda." (07.119.333/0001-83), por meio de um mesmo sócio-responsável CPF ***.481.341-**, quanto com a terceira participante "Planeje & Administre Consultoria, Auditoria & Contabilidade Ltda-ME" (07.525.053/0001-75), por meio do sócio CPF ***.033.281-**, que é o sócio-responsável desta.

Essa ligação formal entre os participantes, conforme entendimento ratificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão nº 297/2009-Plenário, gera risco



ao princípio da competitividade que deve ser o norte das licitações públicas, notadamente em relação ao convite.

Por outro lado, o próprio TCU, em seu Acórdão nº 2.341/2011-Plenário, registrou que o fato de haver licitantes em comum, por si só, não é argumento suficiente para afirmar que o risco de competitividade configura-se como indício de fraude à licitação. Nesses casos, a Corte de Contas cita a necessidade de haver demonstração de outros fatos que contribuam para que o risco à competitividade possa ser considerado como indício real de fraude ao certame.

Nesse sentido, o risco de competitividade, no presente caso, possui três importantes agravantes:

- 1) O fato das três empresas participantes possuírem ligações formais entre si por meio de sócios com poder decisório, haja vista suas qualificações como sócios-responsáveis. Nesse sentido, são os sócios-responsáveis os que possuem ação direta em relação às propostas comerciais ofertadas em processos licitatórios e, portanto, definem os preços praticados;
- 2) As três propostas possuem as mesmas características gráficas entre si, com preenchimento à mão dos espaços reservados aos seus nomes e valores apresentados. Não se verificou no processo, ainda, a existência dos envelopes das respectivas propostas;
- 3) Inexistência de evidências da verificação das empresas em relação às suas habilitações, notadamente as fiscais e trabalhistas, em desacordo com o Artigo 27, I ao V, da Lei nº 8.666/93.

O cenário verificado indica, portanto, frustração do caráter competitivo da licitação, em decorrência de terem sido convidadas, e participado do certame, empresas com vínculos societários.

b) Vigência do contrato, assinado em 23/01/2008, por mais de sessenta meses:

Entende-se que a assessoria técnica e financeira contratada pelo CRESS/GO encaixa-se, desde que realizada dentro das normas licitatórias vigentes, nas prorrogações previstas no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme se observa a partir da data de assinatura do contrato original, o seu termo legal deveria ter acontecido em 23/01/2013, quando completou o limite máximo de sessenta meses de vigência permitidos no citado artigo. A partir daí, apenas em decorrência de um novo processo licitatório é que os serviços de assessoria financeira e contábil poderiam receber pagamentos do CRESS/GO 19ª Região.

A condição aqui verificada pode ser considerada, também, um agravante por se tratar de sucessivas renovações de contrato firmado a partir de certame com restrição à competitividade.

Causa

O gestor ***.095.751-** autorizou a prorrogação de contrato, em 2014, em prazo superior a sessenta meses, o qual foi decorrente de certame com restrição à competitividade.

Manifestação da Unidade Examinada



Por meio do Ofício CRESS Goiás nº 101/2015, o CRESS/GO 19ª Região apresentou a seguinte manifestação:

“Para este item, a par das orientações recebidas pela CGU, quanto à regularização de contratação de Assessoria Contábil, a diretoria do CRESS, já se encontra em processo de adequação para a efetiva regularização por meio da Comissão de Licitação amparada nestes ordenamentos legais, as leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e, também no Decreto nº 5.450/05, com forte atenção nas recomendações e nas irregularidades apontadas.”

Análise do Controle Interno

A manifestação apresentada pelo CRESS/GO indica solução futura do problema, o que será monitorado pela CGU-Regional/Goiás.

Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar, celeremente, nova contratação para substituição do contrato ora vigente com a empresa Sigma Assessoria e Contabilidade Ltda., a ser realizada nos moldes definidos pela Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações) e Decreto nº 5.450/05 (Pregão eletrônico).

4.2 CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

4.2.1 CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO

Ausência de adoção da Lei nº 8.666/93 para as compras diretas realizadas pelo CRESS/GO 19ª Região.

Fato

Em decorrência da não participação do CRESS/GO 19ª Região ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Comprasnet-SIASG), que administra e organiza as aquisições ocorridas no âmbito do Poder Executivo Federal, solicitou-se ao referido conselho de classe que apresentasse seus processos de inexigibilidade e dispensa havidos no exercício em exame. Nenhum documento relativo à inexigibilidade foi apresentado à equipe de auditoria e apenas alguns rascunhos de processos foram apresentados em relação às dispensas existentes.

Tecem-se, a seguir, os seguintes detalhamentos às compras diretas efetuadas pelo CRESS/GO 19ª Região, em 2014, a partir dos documentos e informações disponibilizados à equipe de auditoria:

a) Inexigibilidade:

Conforme afirmado inicialmente, nenhum processo de inexigibilidade foi apresentado à equipe de auditoria, apesar de no Relatório de Gestão constar a informação de que houve contratações no valor de R\$ 22.547,74.

Assim, restou análise a partir do espelho dos gastos promovidos pelo CRESS/GO 19ª Região, no exercício de 2014, no qual se checaram ocorrências de contratações de empresas que se encaixariam no perfil de impossibilidade de competição delimitado pelo Artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.



Nesse contexto, verificaram-se despesas com energia elétrica, saneamento e vale-transporte que são fornecidas, de forma exclusiva em Goiânia/GO, pelas Centrais Elétricas de Goiás – Distribuição (CELG-D), Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia (SETRANSP), respectivamente, sem os procedimentos formais de suas contratações, conforme exigido pelos Artigos 4º, Parágrafo Único, e 38, *Caput*, e incisos I ao XII da Lei nº 8.666/93.

Em que pese, nos três casos aqui descritos, a falha ter aparência formal, haja vista ser de domínio público que, na capital do Estado de Goiás, apenas as referidas empresas realizam os serviços demandados pelo CRESS/GO, não há brecha legal que se dispense o conselho de classe de realizar suas contratações nos mesmos moldes legais exigidos para os demais órgãos da Administração Pública Federal.

b) Dispensa:

Foram apresentados os seguintes processos como sendo de dispensa de licitação, sem apresentarem, no entanto, os requisitos básicos determinados pelo Artigo 38, *Caput*, incisos I ao XII da Lei nº 8.666/93:

Quadro – Contratações por dispensa em 2014 – CRESS/GO 19º Região

Empresa	Objeto	Data da Contratação	Valor Pago em 2014 (R\$)	Houve Aditivo?
Anhanguera Rádio Táxi Ltda.	Transporte de funcionários e diretores	25/02/2014	1.424,22	Não
Marítima Empresarial Comércio e Serviços	Seguro da sede do CRESS/GO	21/10/2014	432,82	Não
PrestHotel Serviços em hotelaria e soluções de informática Ltda.	Manutenção de hardware e software	15/07/2013	6.116,57	Sim
Sampa Produtos Eletrônicos Ltda.	Estação monitora de alarme remoto	18/05/2011	2.043,45	Sim

Fonte: Relação apresentada pelo CRESSO/GO referente aos pagamentos efetuados em 2014.

Em relação aos processos listados no quadro anterior, registra-se, ainda, que não há documento que demonstre a verificação da regularidade fiscal do credor no ato de sua contratação e em relação aos pagamentos efetuados, em desacordo com o artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Ainda em análise à relação de pagamentos efetuados pelo CRESS/GO no exercício sob inspeção, no que se refere às despesas até o limite de dispensa de licitação de R\$ 8.000,00, verificou-se 75 credores que receberam recursos da autarquia sem que nenhum tipo de processo fosse formalizado, segundo informações do próprio Conselho Regional de Serviço Social.

Portanto, o cenário verificado em relação às compras diretas efetuadas pelo Conselho Regional de Serviço Social de Goiás é de completa desvinculação ao determinado pelos Artigos 24, 25 e 38, com seus respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Causa



Tanto a Ex-Presidente (CPF nº ***.095.751-**), quanto a atual Presidente (CPF nº ***.883.761-**) adotaram método de compra simplificado e desvinculado da Lei nº 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada

Durante os trabalhos de campo, o CRESS/GO 19ª região apresentou a seguinte justificativa, assinado por sua Presidente, quanto ao procedimento atualmente adotado para aquisição de bens e serviços:

“O Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região - Goiás realiza todo processo de compras a partir do levantamento das necessidades dos serviços e demandas da entidade, de forma que os critérios adotados precede a aquisição por meio de levantamentos de 03 orçamentos, tendo como referencia a opção pelo menor preço, como elemento primeiro e como segundo e último critério o menor preço e qualidade. Recentemente, por orientação do Conselho Federal de Serviço Social, fomos orientados a regulamentar os processos de compras por meio da criação da Comissão de Licitação. A criação desta Comissão está em andamento, já com aprovação do Conselho Pleno deste regional e aguardando os trâmites legais para a publicação da Portaria.”

Após a finalização dos trabalhos de campo, o CRESS/GO manifestou-se da seguinte maneira por meio do Ofício nº 101/2015:

“Item a:

- O CRESS Goiás realizava pesquisa de preços em três estabelecimentos para realizar definição de suas compras e contratações. A partir da orientação da CGU o CRESS seguirá a Lei nº 8.666/93. A diretoria do CRESS Goiás já está providenciando todos os procedimentos e mecanismos para a regularização de suas compras e contratações, como o sugerido, no compras net, e propriamente o pregão eletrônico. Quanto a CELG como foi exposto pelo CGU que somente tem ela no mercado em Goiânia que fornece energia, o que será realizado é organizar o histórico de seu processo de contratação desde o início e seguir a Lei de licitação como orientado, o mesmo para a utilização de serviço do SETRANSP.

Item b:

Quanto a dispensa que foram apresentados os processos sinalizados como sendo de dispensa de licitação, sem apresentarem, no entanto, os requisitos básicos determinados pelo Artigo 38, Caput, incisos I ao XII da Lei nº 8.666/93:

- Como Anhanguera Rádio, Marítima Empresarial Comércio e Serviços, Prest Hotel Serviços em hotelaria e soluções de informática, Sampa Produtos Eletrônicos, serão também regularizados atendendo a exigência da Lei nº 8.666/93, conforme orientação do CGU.”

Análise do Controle Interno

A justificativa apresentada pelo CRESS/GO resume e ratifica a situação encontrada pela equipe de auditoria durante os trabalhos de campo, com as ausências de formalização de processos de compra direta e seguimento das normas licitatórias vigentes.

Já as correções que se fazem necessárias, serão posteriormente acompanhadas pela CGU-Regional/Goiás.

Recomendações:



Recomendação 1: Estabelecer procedimentos internos para a realização das aquisições diretas, que se enquadrem nos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 (Dispensa e Inexigibilidade, respectivamente), conforme todos os ritos e procedimentos abordados pela referida lei de licitações, notadamente em relação ao Artigo 38, Caput, incisos I ao XII, e aos Artigos 27, 28 e 29.

4.2.1.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de controles internos administrativos de compras no âmbito do CRESS/GO 19ª Região.

Fato

Os controles internos administrativos relativos às compras são as estruturas burocráticas criadas pelo órgão ou entidade para garantir integridade e transparência aos processos licitatórios e compras diretas em todas suas fases de execução.

A partir da verificação da qualidade dos gastos efetuados pelo CRESS/GO 19ª Região, no exercício 2014, chegou-se à conclusão de que a entidade se apresenta sem estrutura mínima de controle interno administrativo para sua área de compras, não havendo, sequer, adesão às normas norteadoras das licitações nos órgãos e entidades públicas federais, às quais os conselhos de classe, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estão vinculados, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido da evidenciação apurada pela equipe de auditoria, o CRESS/GO, em suas respostas ao questionário auto-avaliativo sobre as condições de seus controles internos na área de compras, reconheceu a ausência de adesão às estruturas mínimas que possibilitem a boa e regular aquisição de bens e serviços.

Causa

Inexistência de departamento de compras minimamente estruturado e vinculado às normas licitatórias vigentes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício CRESS Goiás nº 101/2015, o CRESS/GO manifestou-se da seguinte maneira:

“Quanto à realidade de ausência de controles internos administrativos de compras no CRESS Goiás, a diretoria está em processo de regularizar seu cronograma de planejamento para garantir a integridade e transparências dos processos licitatórios conforme exigidos na Lei nº 8.666/93.”

Análise do Controle Interno

As futuras implementações que se fazem necessárias serão monitoradas pela CGU-Regional/Goiás.

Recomendações:

Recomendação 1: Estruturar seus controles internos administrativos relativos às compras a partir das seguintes atividades relevantes: 1 - Elaboração de um manual de normas e procedimentos para a atividade de licitação; 2 - Normatização de critérios para



elaboração de pesquisa de mercado de valores e quantidades; 3 - Identificação da necessidade de bens e serviços; 4 - Padronização de especificações mais comuns; 5 - Elaboração de estudos técnicos preliminares, com planejamento adequado a fim de se evitar a descontinuidade dos serviços desejados e o fracionamento da despesa; 6 - Elaboração do edital e anexos em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a partir da adoção de documentos padronizados e adaptados de acordo com as características de determinada compra, tais como os editais-padrão disponibilizados pela AGU; 7 - Garantir que a habilitação e julgamento das propostas sejam feitas de forma adequada; 8 - Publicidade do edital nos meios previstos na lei de licitações; 9 - Designação de CPL, pregoeiro e equipe de apoio; 10 - Analisar os licitantes a fim de se evitar a participação de empresas impedidas de licitar; 11 - Existência de segregação de funções nas atividades desenvolvidas pelos servidores envolvidos nos processos licitatórios; 12 - Nomeação de ator com a competência necessária para a fiscalização dos contratos, com a garantia de tempo necessário para o desenvolvimento de suas ações; 13 - Verificação da regularidade fiscal do contratado antes de cada pagamento.



Certificado de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201504105

Unidade(s) Auditada(s): CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 19ª REGIÃO

Entidade Supervisora: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Município (UF): Goiânia (GO)

Exercício: 2015

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2014 e 31/12/2014 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

– Ausência de realização de processos licitatórios no âmbito do CRESS/GO 19ª Região. (item 4.1.1.2)

– Manutenção do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Contabilidade Financeira (s/nº) assinado em 2008, decorrente do Convite nº 01/2008, o qual teve empresas participantes com relação societária entre si, gerando risco ao princípio da competitividade. (item 4.1.1.3)

– Ausência de adoção da Lei nº 8.666/93 para as compras diretas realizadas pelo CRESS/GO 19ª Região. (item 4.2.1.1)

4. Diante dos exames realizados e da identificação denexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações mencionadas, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.095.751-**	Presidente do CRESS/GO - 01/01/2014 a 14/05/2014	Regular com Ressalva	Itens 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201504105
***.883.761-**	Presidente do CRESS/GO - 15/05/2014 a 31/12/2014	Regular com Ressalva	Itens 4.1.1.2 e 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201504105
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

Goiânia (GO), 04 de setembro de 2015.

Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de Goiás

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201504105

Unidade Auditada: Conselho Regional de Serviço Social de Goiás – 19ª Região

Entidade Supervisora: Conselho Federal de Serviço Social

Município/UF: Goiânia/GO

Exercício: 2014

Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício de 2014, do Conselho Regional de Serviço Social de Goiás – CRESS/GO, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são equiparados às autarquias federais com regime jurídico público. São entidades que têm a função básica de orientar, normatizar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social no Brasil, em conjunto com o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), bem como garantir o cumprimento de seu Código de Ética Profissional.

O CRESS/GO exerce essas atribuições no Estado de Goiás, de acordo com os princípios e normas gerais estabelecidos pelo Encontro Nacional do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos demais Conselhos Regionais de Serviço Social, e nos termos que dispõe a Lei nº 8.662/1993.

Considerando as informações disponibilizadas nos Relatório de Gestão e os registros do Relatório de Auditoria, pode-se afirmar que a CRESS/GO executou as suas competências regimentais a contento.

As constatações detectadas na auditoria consistem na ausência de realização de processos licitatórios e de adoção da Lei nº 8.666/93 para as compras diretas realizadas pelo CRESS/GO 19ª Região e de manutenção de contrato de prestação de serviços de consultoria e contabilidade financeira além de 60 meses e com risco ao princípio da competitividade.

Essas falhas decorrem da adoção de método de compra não abrangido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05 e da ausência de controles internos administrativos de compras. Dessa forma, recomendou-se que a Unidade estruture o CRESS/GO para adoção do Pregão Eletrônico e que formalize os fluxos internos para a manutenção de forma organizada e cronológica dos contratos, aditivos e pagamentos efetuados e estabeleça procedimentos internos para a realização das contratações diretas.

Pode-se destacar como boa prática administrativa adotada pelo CRESS a efetiva participação dos Conselhos Fiscal e Pleno, a partir de suas reuniões mensais, existência de Código Processual Disciplinar de Ética, Regimento Interno e interlocução ativa com seu público alvo, conforme se observou em seu sítio na *internet*.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2015.

Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho,
Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial